

## INTRODUÇÃO

A presente monografia constitui-se no fruto de uma pesquisa que teve por escopo apresentar o Princípio da Insignificância e Sua relevância para o Direito Penal. Para isto foi necessário lançar mão de aspectos doutrinários e jurisprudenciais. Teve por embasamento teórico, julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito doutrinário os ensinamentos de ilustres figuras como Francisco de Assis Toledo, Rogério Grego, Luiz Flávio Gomes, Cezar Roberto Bitencourt, Zaffaroni entre outros.

O projeto de Pesquisa teve por objetivo geral analisar os aspectos jurídicos e práticos do princípio da insignificância e sua importância para o Direito Penal, através da doutrina e da jurisprudência. Seus objetivos específicos foram demonstrar a importância da aplicação prática do princípio da insignificância para o Direito Penal através dos julgados de nossos Tribunais Superiores - Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e descrever o princípio da insignificância, caracterizando-o e apresentando seu conceito e natureza jurídica.

Contudo, a pesquisa foi exitosa conseguindo ir mais além, conforme descrição dos conteúdos de cada um de seus capítulos conforme segue:

No primeiro capítulo denominado “Princípio da Insignificância” aborda-se inicialmente o conceito de princípio e sua força normativa, em seguida o conceito, origens e natureza jurídica do princípio da insignificância, sem deixar de apresentar o conceito de tipo e tipicidade penal.

No segundo capítulo, denominado “Requisitos para Aplicação do Princípio da Insignificância” apresentados tanto os requisitos objetivos quanto subjetivos a serem observados quando da verificação de possível incidência do princípio em comento.

No terceiro capítulo denominado “Relevância do Princípio da Insignificância para o Direito Penal”, foi abordado inicialmente, o conceito de Direito Penal, suas finalidades e características, sem deixar de abordar a respeito do que vem a ser “bem jurídico penalmente tutelado”, em um segundo momento trouxemos a tona a relação entre o princípio em estudo e o Direito Penal, destacando-se de que

forma aquele se torna de relevante importância para este último, em sequência apresentamos alguns aspectos processuais envolvendo o princípio e, por último explanou-se acerca de algumas possíveis críticas ao princípio.

O quarto e último capítulo, após ultrapassadas todas as discussões conceituais e aspectos envolvendo o princípio em comento, como forma de fazer um apanhado geral de tudo que foi apresentado, passou-se a observação de diversos informativos de julgados envolvendo o princípio da insignificância, cada um com o devido comentário.

É de grande relevância que se demonstre a necessidade tanto da invocação quanto da aplicação prática do Princípio da Insignificância no âmbito penal, posto que isto auxiliará os operadores de direito; advogados, membros do Ministério Público e Magistrados, e até mesmo os acadêmicos de Direito, futuros operadores do Direito, em seu dia a dia, considerando que a presente pesquisa demonstrará que tal princípio funciona como um dos princípios limitadores do poder punitivo e repressivo do Estado.

## 1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Preliminarmente à caracterização e conceituação do princípio da insignificância, propriamente ditos faz-se necessário, mesmo que sucintamente, apresentarmos o conceito de princípio e seu relevante papel dentro ordenamento jurídico.

Impende inicialmente pontuarmos que a nova compreensão doutrinária tem se validocada vez mais da expressão “norma” como um gênero das disposições gerais e abstratas, impessoais obrigatórias que regulam a vida em sociedade. Dessa forma, a ideia de norma abrangeria as noções de regras e princípios. E quanto ao conceito de princípio, temos a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Melo citado por Cleber Masson o qual leciona que:

Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico<sup>1</sup>.

Com isto não podemos deixar de ressaltar que contemporaneamente os princípios têm passado por um redimensionamento em termos hierárquicos em relação às regras jurídicas, não apenas alcançado aqueles o mesmo patamar destas, mas indo além, servindo de base, de alicerce para todo o ordenamento jurídico. Neste sentido, e exemplificando esta nova tendência, podemos citar também a importante consideração feita por Frederico Amado atinente aos princípios:

Com o advento do constitucionalismo pós-positivista, os princípios passaram à categoria de normas jurídicas ao lado das regras, não tendo mais apenas a função de integrar o sistema quando ausentes as regras regulatórias sendo agora adotados de coercibilidade e servindo de alicerce para ordenamento jurídico, pois axiologicamente inspiram a elaboração das normas regras<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup>Masson, Cleber Rogério. Direito Penal Esquemático-Parte Geral – v.1, 5ª ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011, p.22.

<sup>2</sup>AMADO, Frederico. Direito e Processo Previdenciário Sistematizado. 3ª edição: revista e atualizada. Jus Podivm, p .35.

É sobre essa normatividade dos princípios que se debruça o trabalho de Luís Roberto Barroso ao enfatizar que:

Modernamente prevalece a concepção de que o sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, no qual as regras desempenham um papel referente à segurança jurídica – previsibilidade e objetividade das condutas – e os princípios, com sua flexibilidade dão margem à realização da justiça do caso concreto<sup>3</sup>.

Ainda com Luiz Roberto Barroso, a lição de que os princípios se distinguem das regras por meros critérios de conteúdo - na medida em que as regras objetivamente descrevem condutas a serem seguidas, já os princípios consubstanciam-se na expressão de valores ou fins a serem alcançados; critérios de estrutura normativa – na medida em que as regras tradicionalmente preveem um fato com o respectivo efeito jurídico e os princípios atuam como vetores indicativos de estados ideais sendo capazes de alcançá-los de diferentes maneiras; por fim, as regras são aplicadas por meio da subsunção enquanto que os princípios são aplicados mediante ponderação de acordo com a realidade fática<sup>4</sup>.

Cleber Masson faz a afirmativa de que “No Direito Penal os princípios têm a função de orientar o legislador ordinário, no intuito de limitar o poder punitivo estatal mediante a imposição de garantias aos cidadãos”<sup>5</sup>.

## 1.1 CONCEITO E ORIGENS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

É de todo inegável a inexistência de uma definição legal para o princípio da insignificância, princípio sobre o qual recai todo o nosso trabalho, contudo também é inegável que exista toda uma construção conceitual do mesmo, fruto de criação doutrinária e jurisprudencial baseada em outros princípios que compõem o

---

<sup>3</sup>Barroso, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, 3ª ed.- São Paulo: Saraiva, 2011, p. 340.

<sup>4</sup>*Ibidem*, p. 341.

<sup>5</sup>Masson, Cleber Rogério. Direito Penal Esquemático-Parte Geral – v.1, 5ª ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011, p.23.

ordenamento jurídico dentre os quais a intervenção mínima e a proporcionalidade do Direito Penal.

Nesse sentido, a seguir, trazemos a baila algumas destas criações conceituais.

Assis Toledo salienta que para o Princípio da Insignificância, o qual se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não devendo o Direito Penal preocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, o Dano, tipo penal previsto no art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa<sup>6</sup>.

Rogério Greco, por exemplo, o princípio da insignificância “tem por finalidade auxiliar o intérprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como de bagatelas”<sup>7</sup>.

Nesse diapasão, Fernando Capez ensina que “segundo tal princípio, o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico”<sup>8</sup>.

É recorrente, conforme se verifica das exposições supras, a utilização pela doutrina de expressões como “infrações bagatelares” ou “delito de bagatela”, ao fazer menção ao princípio da insignificância, fazendo-se necessário o esclarecimento quanto tais terminologias. E para isto destacamos aqui a lição do professor Luiz Flávio Gomes, para quem (2009, p. 21):

Infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal nesse caso<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> TOLEDO, Francisco de Assis, Princípios Básicos de Direito Penal: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988 - 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 133.

<sup>7</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Direito Penal I, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.13.ed., p. 9.

<sup>8</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, Volume I, Parte Geral (Art. 1º A 120)– 15. Ed. SP:SARAIVA, 2011

<sup>9</sup> GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e Outras Excludentes de Tipicidade - 2. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 21.

Retomando o leque de conceitos, Bitencourt (2009, p. 296) se estende ainda mais ao expor que:

Segundo esse princípio, é necessária uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Frequentemente, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal não apresentam nenhuma relevância material, por não produzirem uma ofensa significativa ao bem jurídico tutelado. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado<sup>10</sup>.

Nessa linha conceitual não nos esqueçamos da ímpar contribuição jurisprudencial dos nossos Tribunais Superiores os quais recorrentemente definem o Princípio da Insignificância ao lado de outros princípios como sendo um dos instrumentos de interpretação dos tipos penais. Assim ilustrativamente vejamos o trecho de um recente julgado em que o Supremo Tribunal Federal traz a ideia acima exposta:

[...]A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal[...]<sup>11</sup>.

Apesar de não haver um consenso doutrinário quanto a sua origem, conforme se infere das exposições seguintes, é clara a tendência dos autores que tratam do assunto em atribuir aos trabalhos de Claus Roxin ou o surgimento, ou a restauração do princípio da insignificância, bem como sua introdução no direito penal, verificando-se também a influência do Direito Romano.

Capez, por exemplo, aduz que sua origem se deve ao Direito Romano, possuindo o princípio em tela um cunho civilista, e que o mesmo se funda no conhecido brocardo de *minimis non curat praetor*, ou seja, o pretor não cuida de ninharias. E para o qual, tal princípio, em 1964 acabou sendo introduzido no

---

<sup>10</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Volume I: Parte Geral – 14 Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 296

<sup>11</sup>AgRg no HABEAS CORPUS Nº 251.122 - RS (2012/0167108-0) de relatoria do Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Documento: 1205656 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/02/2013, p. 12

sistema penal pelo alemão Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetivos sociais traçado pela moderna política criminal<sup>12</sup>.

Já Bitencourt discorda da possível origem romana, ao afirmar que o princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*, mas reconhece, no entanto, o mesmo fundamento, posto que destaca que o referido princípio tem com ponto de partida o velho adágio latino *mínima non curat praetor*<sup>13</sup>.

Reafirmando a assertiva da existência de um inconsenso doutrinário quanto às origens do princípio da insignificância, citamos Luiz Flávio Gomes o qual ensina:

Se por um lado não se pode duvidar que é muito controvertida a origem histórica da teoria da insignificância, por outro, impõe-se sublinhar que o pensamento penal vem (há tempos) insistindo em sua recuperação (pelo menos desde o século XIX e que são numerosos os autores que desde esse período a invocam e pedem sua restauração: assim como CARRARA, VON LISZT, QUINTILIANO SALDANA, ROXIN, BAUMANN, BLASCO E FERNANDEZ DE MOREDA, SOLER, ZAFFARONI e etc. Nas últimas décadas destaca-se o trabalho de Roxin, surgido em 1964, que postulou o reconhecimento da insignificância como causa de exclusão da tipicidade penal.<sup>14</sup>(grifo nosso).

---

<sup>12</sup>CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, Volume I, Parte Geral (Art. 1º A 120)– 15. Ed. SP:SARAIVA, 2011, p29.

<sup>13</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Volume I: Parte Geral – 14 Ed. Ver.atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 21.

<sup>14</sup>GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e Outras Excludentes de Tipicidade - 2. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 52.

## 1.2 NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Entendimentos jurisprudenciais e doutrinários demonstram ultrapassadas quaisquer discussões que não atribuam ao Princípio da Insignificância natureza jurídico-penal de Excludente de Tipicidade Penal em seu aspecto material.

E antecipando a exposição propriamente dita destes entendimentos faremos breves considerações a respeito dos institutos de Tipo e Tipicidade Penal.

### 1.2.1 Tipo Penal

Por tipo penal, entende-se tratar da descrição da conduta humana feita por menorizadamente pela lei penal, a qual corresponde a um fato criminoso (tipo incriminador). Sendo, portanto, como molde criado pela lei, em que está descrito o crime com todos os seus elementos, de modo que as pessoas sabem que só cometerão algum delito se vierem a realizar uma conduta idêntica à constante do modelo legal<sup>15</sup>.

Corroborando com o entendimento acima exposto a definição de tipo de Bitencourt ao declará-lo como sendo “o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal. Cujas funções são limitar e individualizar as condutas humanas penalmente relevantes. Tipo é um modelo abstrato que descreve um comportamento proibido”<sup>16</sup>.

Sendo que:

Este conjunto de elementos descritivos do crime contidos na lei penal varia segundo o crime considerado, posto que se tomarmos, por exemplo, o crime do art. 155 do CP, o tipo do furto é o conjunto dos elementos da conduta punível definido pela lei: “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro V. 1. 9ª ed. Ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 209-210.

<sup>16</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Volume I: Parte Geral – 14 Ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, 273-274.

<sup>17</sup> JESUS, Damásio E. de. Direito Penal, volume 1: Parte Geral – 29. Ed. Ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008, p.258.



### 1.2.2 Tipicidade Formal

Ensina Rogério Greco que:

Tipicidade Formal é a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador. A adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal (tipo) faz surgir tipicidade formal ou legal<sup>18</sup>.

Para reforçar tal entendimento trazemos da lição de Zaffaroni e Pierangeli, para os quais a tipicidade formal é “a subsunção, justaposição, enquadramento, amoldamento ou integral correspondência de uma conduta praticada no mundo real ao modelo descritivo constante da lei (tipo legal)”<sup>19</sup>.

### 1.3.3 Tipicidade Material

Para além da simples correspondência entre o fato praticado e a descrição abstrata de um tipo incriminador é a lição de Fernando Capez quanto à definição de tipicidade penal para quem:

A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar interesse protegido. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, sempre que a lesão for insignificante, a ponto de ser incapaz de lesar o interesse protegido, não haverá adequação típica. É que no tipo não estão descritas condutas incapazes de ofender o bem tutelado, razão pela qual os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Direito Penal I**, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 13.ed, 2011, p. 156.

<sup>19</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro V. 1. 9ª ed. Ver. e atual.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 209.

<sup>20</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Volume I, Parte Geral (Art. 1º A 120)** – 15. Ed. SP:SARAIVA, 2011, p. 29

Para Bitencourt “a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico”<sup>21</sup>.

Dessa forma, para que se possa falar em delito, como visto acima, não basta que haja a mera correspondência entre a conduta praticada e a descrição da lei penal, sendo necessário que a conduta atinja a tipicidade material, ou seja, que provoque uma concreta lesão ao bem jurídico tutelado. Com isso, se uma pessoa subtraiu uma pedra preciosa de outra pessoa, atingiu o patrimônio daquela, pois no caso do furto, o bem juridicamente protegido é o patrimônio, todavia se a mesma pessoa subtraiu um lápis de alguém, este fato não pode ser considerado crime, uma vez que não atingiu suficientemente, o patrimônio de outrem, portanto, desnecessária a invocação do direito penal, haja vista que o fato, embora possa ser considerado formalmente típico, carece de tipicidade material.

Portanto, tipicidade legal ou formal, ou seja, mera subsunção do fato à letra da lei não é a mesma coisa que a tipicidade material. Assim ensina o ilustre professor Luiz Flávio Gomes:

A subsunção formal do fato é sempre necessária para se admitir a relação de tipicidade, porém insuficiente, porque a tipicidade penal é composta da tipicidade formal + tipicidade material (dimensão formal + dimensão material ou normativa)<sup>22</sup>.

Não diferente, a Suprema Corte do Judiciário do nosso País faz esse alerta para que não caiamos no erro da mera subsunção formal do fato à norma, a exemplo do recorte do HC 97.772-RS de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em citação de Nucci.

1. A tipicidade não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão

---

<sup>21</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Volume I: Parte Geral** – 14 Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009, 21.

<sup>22</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e Outras Excludentes de Tipicidade** - 2. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 100.

grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado<sup>23</sup>.

#### 1.2.4 Excludente De Tipicidade Material

Feitas as considerações supras, retornemos a linha de pensamento quanto à natureza jurídica do princípio da insignificância.

Majoritariamente, se firma a doutrina em conceber o princípio em tela como causa excludente de tipicidade material. A título de exemplo podemos citar o renomado penalista professor Luiz Flávio Gomes que em sua obra intitulada “Princípio da Insignificância e outras causas excludentes de tipicidade”, em diversos momentos é categórico ao afirmá-lo, conforme ilustrações que seguem:

[...] o princípio da insignificância tem incidência na teoria do delito (aliás, afasta a tipicidade material, e em consequência o próprio crime. [...] A consequência natural do princípio da insignificância como critério de interpretação restritiva de dos tipos penais ou mesmo como causa de exclusão da tipicidade material) consiste na exclusão da responsabilidade penal dos fatos ofensivos de pouca importância ou de ínfima lesividade. São fatos materialmente atípicos (afasta a tipicidade material). Na lesão ou na conduta insignificante, o fato é formalmente típico, mas não materialmente. Se a tipicidade penal (de acordo com nossa teoria constitucionalista do delito) tipicidade formal + tipicidade normativa ou material não há dúvida que, por força do princípio da insignificância, o fato de ínfimo valor, é atípico.

Na mesma esteira, se revela o raciocínio de Cleber Masson, para quem “o princípio da insignificância tem força suficiente para se descaracterizar, no plano material a própria tipicidade penal, autorizando inclusive a concessão de ofício de *habeas corpus* pelo Poder Judiciário”<sup>24</sup>. Este é também o entendimento de Nucci quando em sua obra “Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais” faz

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. 2.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 206.

<sup>24</sup> Masson, Cleber Rogério. Direito Penal Esquematizado-Parte Geral – v.1, 5ª ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011, p. 27.

menção ao princípio em comento como uma das causas de exclusão de tipicidade mais relevantes do nosso ordenamento jurídico, apesar de prevista tacitamente<sup>25</sup>.

No âmbito jurisprudencial, podemos afirmar que em reiterados julgados o Supremo Tribunal Federal já firmou seu entendimento conforme ilustraremos nos seguintes trechos de julgados de relatoria do Ministro Celso de Melo e da Ministra Carmen Lúcia respectivamente, os quais foram citados na obra de Nucci:

1. O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material<sup>26</sup>.
2. O Princípio da Insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal.

---

<sup>25</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 192.

<sup>26</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 198.

## 2 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

### 2.1 REQUISITOS OBJETIVOS

Há muito se tem notícia da aplicação do princípio da insignificância na seara penal brasileira, contudo não acompanha a mesma linha cronológica a sistematização de critérios para a sua aplicação, nem na doutrina; tampouco na jurisprudência.

No entanto, numa brilhante decisão em sede de Habeas Corpus (HC nº HC 84.412-SP) datada de 19/10/2004, o Supremo Tribunal Federal, tendo por relator o ministro Celso de Mello, cravou o que dali para frente se tornariam os requisitos objetivos a uniformizar a fundamentação tanto de seus julgados como dos julgados dos demais Tribunais nos casos atinentes, ou melhor, merecedores da incidência do Princípio da Insignificância. Na referida decisão a Suprema Corte afastou a tipicidade material em um caso de furto de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Destacam-se abaixo os mencionados requisitos objetivos que, como mencionado servem de vetores de orientação para aplicação do Princípio da Insignificância, citamos:

- a) mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) nenhuma periculosidade social da ação;
- c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e,
- d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Daí percebemos que os três primeiros se referem à conduta do agente e o último deles um deles se refere ao resultado.

Neste sentido, não poderíamos deixar de fazer constar neste momento uma belíssima citação do professor Luiz Flávio Gomes na qual, da maneira mais

singela possível, utilizando - se de simples exemplos, ele faz a tradução dos requisitos acima relacionados:

1. Numa inundação dolosa (muito grave), quem ajuda o autor do fato (intencional) com o derramamento de um copo d'água não pode ser punido como coautor. Um copo d'água que é agregado a 10 milhos de água não significa absolutamente nada. O desvalor da ação, nesse caso, é absolutamente indiscutível. Ainda que o delito, ainda que o delito (inundação) tenha sido devastador (tendo prejudicado dezenas de moradores e de propriedades vizinhas), a ação absolutamente ínfima do agente (copo d'água) afasta a incidência do Direito Penal.
2. Quem subtrai uma cebola (ou um palito de fósforo) pratica uma conduta desvalorada (ato de subtrair é altamente desvalorado, porém o resultado jurídico é absolutamente ínfimo (falta portanto o desvalor do resultado, falta um ataque intolerável ao bem jurídico). aqui estamos diante de um caso em que só o desvalor do resultado jurídico é ínfimo. Mesmo assim não há como deixar de aplicar o princípio da insignificância, apesar do desvalor da ação.
3. Num acidente de trânsito em que o agente atua com culpa levíssima e, ademais, gera uma lesão totalmente insignificante, não há como afastar a incidência deste princípio. Neste caso temos a combinação de ambos os desvalores: da ação e do resultado. Nem ação foi grave, nem o resultado foi relevante. Nesse terceiro grupo não como deixar de aplicar o princípio da insignificância<sup>27</sup>.

Por ser considerado o marco inicial quanto ao estabelecimento dos requisitos objetivos para a aplicação do princípio em tela, entendemos de suma importância a exposição do teor do HC 844812-SP:

“EMENTA: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – DELITO DE FURTO – CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE – “RES FURTIVA NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR)- DOCTRINA – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – PEDIDO DEFÉRIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. O princípio da insignificância - que deve ser analisado em

<sup>27</sup> GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e Outras Excludentes de Tipicidade - 2. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 22.

conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social." (STF HC 84412, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963)<sup>28</sup>.

## 2.2 REQUISITOS SUBJETIVOS

Embora, nem a doutrina nem a jurisprudência tenham apresentado resistência à aceitação dos requisitos objetivos retro apresentados há situações em que diante das infinitas possibilidades comportamentais do homem, resta necessário além da observação dos mesmos a observação conjunta de alguns requisitos de caráter subjetivos.

Com base nisto, por diversas vezes as nossas supremas cortes tiveram a oportunidade de, além de lançar mãos daqueles quatro requisitos objetivos de verificação de possível incidência do princípio da insignificância, fazer uso de determinados requisitos subjetivos como condições pessoais do agente, condições

---

<sup>28</sup> GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e Outras Excludentes de Tipicidade - 2. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 144 .

peçoais da vítima, extensão do dano causado à vítima, valor sentimental do bem entre outros.

A título de exemplo, trazemos a baila trechos de um informativo de julgado do Superior Tribunal de Justiça no qual essa necessidade foi discutida.

[..] Segundo o relator a simples adoção de um critério objetivo para fins de incidência do referido princípio pode levar a conclusões iníquas quando dissociada da análise do contexto fático em que o delito foi praticado – importância do objeto subtraído, condição econômica da vítima, circunstâncias e resultado do crime – e das características pessoais do agente. No caso, ressaltou não ter ocorrido repercussão social ou econômica com a tentativa de subtração, tendo em vista a importância reduzida do bem e a sua devolução à vítima (pessoa jurídica)<sup>29</sup>.

Brilhantemente Cleber Masson elenca e comenta várias situações em que os tribunais lançaram mão de critérios subjetivos para fundamentar suas decisões, afirmando o autor que “o cabimento do princípio deve ser analisado em caso concreto, de acordo com as suas especificidades, e não no plano abstrato”<sup>30</sup>. Vejamos as principais:

a) Condições pessoais do agente:

O Superior Tribunal de Justiça proibiu a aplicação do princípio da insignificância relativamente ao crime de furto de chocolates cometido por policial militar: “O policial militar, fardado e em serviço, subtraiu uma caixa de bombons de um supermercado colocando-o dentro de seu colete à prova de balas. [...] Apesar de poder tachar de inexpressiva a lesão jurídica em razão do ínfimo valor dos bens subtraídos (R\$ 0,40), há alto grau de reprovabilidade na conduta do paciente, além de ela ser relevante para o Direito Penal; pois, aos olhos da sociedade, o policial militar representa confiança e segurança, dele se exige

---

<sup>29</sup> STJ, Informativo Nº:0465, Quinta Turma - Período: 28 de fevereiro a 4 de março de 2011.

<sup>30</sup> Masson, Cleber Rogério. Direito Penal Esquematizado-Parte Geral – v.1, 5ª ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011, p. 30.



um comportamento adequado, dentro do que ela considera correto do ponto de vista ético e moral”<sup>31</sup>.

b) Condições pessoais da vítima:

As condições pessoais da vítima podem influir no cabimento do princípio da insignificância. De fato, esse postulado não foi reconhecido pelo STJ em relação a fato ocorrido contra vítima analfabeta e de 68 anos de idade, que teve seu dinheiro sacado do bolso de sua calça, em via pública, em plena luz do dia, por existir interesse estatal na repressão de condutas desse quilate<sup>32</sup>.

c) Extensão do dano causado ao ofendido:

Com efeito, a análise de extensão do dano causado ao ofendido é imprescindível para equilar o cabimento do princípio da insignificância. A propósito, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu este princípio em furto de bicicleta que, embora de valor ínfimo, foi subtraída de pessoa humilde e de poucas posses, que a usava para se deslocar ao seu local de trabalho, revelando a relevância do bem para seu proprietário e a repercussão extensiva da conduta em seu patrimônio<sup>33</sup>.

d) Valor sentimental do bem:

O valor sentimental do bem exclui o princípio da insignificância, ainda que o objeto do crime não apresente relevante aspecto econômico. Exemplificativamente, o Superior Tribunal de Justiça afastou este princípio na subtração de um “Disco de Ouro” de renomado músico brasileiro, considerando também a infungibilidade da coisa<sup>34</sup>.

Logo, em se tratando de critérios para verificação de incidência do princípio em estudo faz-se mais do que necessário à observação analítica de todas as particularidades de cada caso em concreto. Já chama atenção para isto o próprio STF ao afirmar que “a aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa, cautelosa e casuística”<sup>35</sup>. Ou seja, deve o magistrado, criteriosamente, analisar em cada caso circunstâncias como, análise do bem jurídico ameaçado ou lesado, dimensão da lesão, extensão do perigo, vítima, local, momento, dentre outros.

<sup>31</sup> Masson, Cleber Rogério. Direito Penal Esquematizado-Parte Geral – v.1, 5ª ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011, p. 26.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 31.

<sup>34</sup> Masson, Cleber Rogério. Direito Penal Esquematizado-Parte Geral – v.1, 5ª ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011, p. 31.

<sup>35</sup> HC 91.065, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-04-2008, Segunda Turma, DJE de 15-08-2008. (Coletânea de Jurisprudências do STF em Temas Penais).

Prova de que este princípio serve para afastar a tipicidade material apenas de condutas que não causem grave dano a bem jurídico penalmente tutelado é o fato do mesmo não ser aplicado a crimes praticados com emprego de violência à pessoa ou grave ameaça, conforme entendimento do STJ em citação de Cleber Masson:

Não há como aplicar, ao crime de roubo, o princípio da insignificância, pois se tratando de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa) é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão <sup>36</sup>.

---

<sup>36</sup>*Ob cit*, p. 28.

### 3 RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA O DIREITO PENAL

#### 3.1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA & DIREITO PENAL

Este capítulo será dedicado a demonstrar a relação existente entre o Princípio da insignificância e o Direito Penal e, conseqüentemente a relevância daquele primeiro para este último. Para isto, iniciaremos com uma abordagem conceitual e finalística do ramo do direito em tela, bem como de suas características.

Ensina Cleber Masson que Direito Penal é “o conjunto de princípios e leis destinados a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanção penal”<sup>37</sup>.

Merecedor de destaque é também o conceito de Magalhães Noronha trazido em citação do ilustre professor Mirabete: “Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo estatal, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os pratica”<sup>38</sup>.

Em seu conceito Fernando Capez, brilhantemente, destaca outras características do Direito Penal, como, por exemplo, seu caráter seletivo. Assim vejamos:

Direito Penal é o seguimento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em riscos valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessários à sua correta e justa aplicação<sup>39</sup>.

De igual importância, é o comentário de Capez ao tratar da finalidade ético-social do Direito Penal quando afirma: “a missão do Direito Penal é proteger os

---

<sup>37</sup> Masson, Cleber Rogério. *Direito Penal Esquematizado-Parte Geral – v.1, 5ª ed. Ver. E atual.* – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011, p 3.

<sup>38</sup> Mirabete, Júlio Fabbrini Mirabete. *Manual de Direito Penal – São Paulo: Atlas, 1990-1994, 23.*

<sup>39</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal, Volume I, Parte Geral (Art. 1º A 120) – 15. Ed. SP: SARAIVA, 2011, p. 19.*

valores fundamentais para a sobrevivência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos”<sup>40</sup>.

A esse respeito cabe a lição de Damásio de Jesus para quem: “O direito penal visa a proteger os bens jurídicos mais importantes, intervindo somente nos casos de lesão de bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade”<sup>41</sup>.

E seguindo este raciocínio, arremata Rogério Greco (2011, p. 4) ao fazer imprescindíveis considerações sobre a seleção dos referidos bens jurídicos, ressaltando a Constituição como respectiva fonte:

Sendo a finalidade do Direito Penal a proteção dos bens essenciais ao convívio em sociedade, deverá o legislador fazer a sua seleção. Embora esse critério de escolha de bens fundamentais não seja completamente seguro, pois nele há forte conotação subjetiva, natural da pessoa humana encarregada de levar a efeito tal seleção, podemos afirmar que a primeira fonte de pesquisa encontra-se na Constituição. Os valores abrigados pela Constituição, tais como a liberdade, a segurança, o bem - estar social, a igualdade e a justiça, são de tal grandeza que o Direito Penal não poderá virar-lhes as costas, servindo a Lei Maior de norte ao legislador na seleção dos bens tidos como fundamentais.

Com isto, podemos retirar a primeira lição: o direito penal é o ramo do direito para o qual ficou reservada a incumbência de garantir o convívio pacífico dos cidadãos no seio da sociedade, através da proteção dos bens jurídicos fundamentais para essa convivência.

Contudo não nos esqueçamos de que essa referida proteção deve ser subsidiária como decorrência do princípio da Intervenção Mínima, ou *última ratio* segundo o qual o Direito Penal deverá “interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do Direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados de maior importância”<sup>42</sup>.

Nesse sentido são os ensinamentos de Assis Toledo, em citação de Rogério Grego. Assim vejamos:

---

<sup>40</sup>*Ibidem*, p. 19.

<sup>41</sup>JESUS, Damásio E. de. Direito Penal, volume 1: Parte Geral – 29. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2008, p.

<sup>42</sup>GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Direito Penal I, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 14 ed., 2011, p.47.

Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *última ratio* política social, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade<sup>43</sup>.

Logo, a intervenção penal de ser a menor possível, devendo ocorrer quando a apresentar-se estritamente necessária.

O direito penal é também fragmentário na medida em que dentro da infinidade de possibilidade de ilícitos deve ocupar-se de “punir apenas uma pequena parcela, um pequeno fragmento dos atos ilícitos, justamente aquelas condutas que violem de forma mais grave os bens jurídicos mais importantes”<sup>44</sup>.

No Estado Democrático de Direito a dignidade humana se constitui no princípio basilar de todo o ordenamento jurídico e, conseqüentemente do Direito Penal. É nesse sentido que Capez leciona que: “A dignidade humana, assim, orienta o legislador no momento de criar um novo delito e operador do direito no momento em que vai realizar a atividade de adequação típica”<sup>45</sup> (*grifo nosso*).

Acrescenta adiante o mesmo autor que, dessa forma, da dignidade humana (princípio reitor e genérico do direito penal) decorrem outros princípios dentre os quais o Princípio da Insignificância, que por sua vez, ao lado de outros como o da Intervenção mínima e da fragmentariedade funcionam como limitadores da intervenção penal estatal, na medida em que “propiciam um controle de qualidade do tipo penal, isto é, sobre o seu conteúdo, em inúmeras situações específicas da vida concreta”<sup>46</sup>.

---

<sup>43</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Direito Penal I, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 14 ed., 2011, p.47.

<sup>44</sup> Estefan, André. Direito Penal, Volume 1, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 121.

<sup>45</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, Volume I, Parte Geral (Art. 1º A 120)– 15. Ed. SP: SARAIVA, 2011, p. 25.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p.27.

Revela o mesmo teor a lição de Cezar Roberto Bitencourt, para quem o princípio da insignificância, ao lado de outros princípios como tais como o da legalidade, da intervenção mínima, da culpabilidade, da humanidade, da irretroatividade da lei penal, da adequação social, da ofensividade e da proporcionalidade funciona como limitadores do poder punitivo e repressivo estatal, destacando tal autor que “A onipotência jurídico- penal do Estado deve contar, necessariamente, com freios ou limites que resguardem os invioláveis direitos fundamentais do cidadão. Este seria o sinal que caracterizaria o Direito Penal de um Estado democrático”<sup>47</sup>.

E é nesse viés, como forma de proteger os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados frente à força coercitiva do direito penal, como verdadeiro freio a intervenção punitiva do Estado, naqueles delitos que não chegam a ofender, a lesar, significativamente o bem jurídico tutelado, que reside a razão de se invocar o princípio da insignificância.

Com quanto o referido princípio não se encontra previsto, na nossa legislação penal comum, aparecendo apenas no Código Penal Militar, é amplamente utilizado pela doutrina e jurisprudência de nossos tribunais.

As diretrizes do princípio da insignificância estão intimamente interligadas as novas tendências exigidas do Direito Penal.

Neste sentido de maneira ímpar é o comentário do professor Luiz Flávio Gomes tomado por um espírito hegeliano, o qual merece fiel transcrição:

Cuida-se, como se vê, de um conceito normativo, que exige complemento valorativo do juiz. O princípio da insignificância tem tudo a ver com a moderna posição do juiz, que já não está bitolado pelos parâmetros abstratos da lei, senão pelos interesses em jogo em cada situação concreta. Nesse novo Direito Penal que um Direito do caso concreto a proeminência do juiz (da valoração do juiz) é indiscutível. Mas também, a chance de se fazer justiça no caso concreto é muito maior que antes (quando o juiz estava atrelado ao velho silogismo formalista, da premissa maior, da premissa menor e conclusão). O *fiatjustitia et pereatmunudus*(faça-se justiça, embora pereça o mundo) já não tem sentido nos dias atuais. O juiz já não pode se contentar só com a aplicação formal da lei, ainda que o mundo pereça. A ele cabe fazer justiça em cada caso concreto, isto é, fazendo uso da razoabilidade, cabe sempre evitar que o mundo

---

<sup>47</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Volume I: Parte Geral – 14 Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 10-24).

(do caso concreto) entre em ruínas. O que vale hoje é o *fiatjustitia, ne pereatmundus*(faça-se a justiça, para que o mundo não pereça) – Helgel<sup>48</sup>

O Princípio da Insignificância tem como referência as características fragmentária e subsidiária do Direito Penal, considerado como ultima ratio. Deste modo, o Direito Penal somente deverá ser utilizado quando nenhum outro ramo do Direito apresentar medidas satisfatórias aos casos concretos. Sendo que tais características estão presentes na Constituição Federal de forma implícita, conforme será analisado a seguir, conforme de entende dos ensinamentos de Nucci em sua obra “Princípios constitucionais Penais e Processuais”<sup>49</sup>.

Mais uma vez Luiz Flávio Gomes faz uso da palavra para ressaltar o caráter multifacetário do princípio da insignificância:

O princípio da insignificância é o que permite não processar condutas socialmente irrelevantes, assegurando não só que a justiça esteja mais desafogada, ou bem menos assoberbada, senão permitindo também que fatos nímios não se transformem em uma sorte de estigma para seus autores. Do mesmo modo, abre as portas para uma revalorização do direito constitucional e contribui para que se imponham penas a fatos que merecem ser castigados por seu alto conteúdo criminal, facilitando os níveis de impunidade. Aplicando-se este princípio a fatos nímios se fortalece a função da Administração da justiça, porquanto deixa de atender a fatos mínimos para cumprir seu verdadeiro papel<sup>50</sup>.

### 3.3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ASPECTOS PROCESSUAIS

O processo serve de instrumento para a realização do direito material, através dele se concretiza, no âmbito do Direito Penal, a pretensão punitiva Estatal.

Trata-se de um instrumento de realização de Justiça, de controle social, vez que, em razão da atuação do Estado, por meio do Poder Judiciário, se

<sup>48</sup>GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e Outras Excludentes de Tipicidade - 2. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.25-26.b

<sup>49</sup>NUCCI, Guilherme de Souza, Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. 2.ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 189-195.

<sup>50</sup>*Ibidem*, p. 53.

solucionam os conflitos decorrentes da violação dos diversos bens jurídicos protegidos pelas normais penais.

Nesse contexto, é que de uma forma simples e sintética abordaremos a aplicação do princípio da insignificância em algumas fases do processo penal comum ordinário, inclusive antes mesmo dele ser instaurado.

Ponto a ser abordado posteriormente, na parte referente aos julgados, diz respeito a impossibilidade do delegado de polícia apreciar o reconhecimento do princípio da insignificância no âmbito dos procedimentos instaurados em sede policial, visto que somente o juiz é lícito fazê-lo.

Assim, sendo o caso, a autoridade policial é obrigada a instaurar procedimento, ainda que repute tratar-se de fato insignificante, devendo encaminhar ao Poder Judiciário para a apreciação competente.

Ultrapassada a fase policial, se o Ministério Público, caso não requer arquivamento, oferecer denúncia, tendo esta como objeto fato considerado insignificante, o juiz, concluindo tratar-se de conduta desprovida de tipicidade material, poderá rejeitar a denúncia com base no princípio da insignificância, fundamentando sua decisão no art. 395, III, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 395 do CPP. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I – for manifestamente inepta;
- II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Justa causa é o lastro probatório mínimo que deverá embasar qualquer acusação na esfera penal.

O Prof. Renato Brasileiro de Lima, em sua obra “Curso de Processo Penal”, leciona que:

[...]“Para que se possa dar início a um processo penal, então, há necessidade do denominado *fumus commissi delicti*, a ser entendido como a plausibilidade do direito de punir, ou seja, a plausibilidade de que se trate de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação, provas cautelares, não repetíveis e antecipadas,



confirmando a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria ou de participação em conduta típica, ilícita e culpável.”[...]”<sup>51</sup>

Nessa mesma esteira de raciocínio, rejeitando a denúncia por falta de justa causa para a ação penal, em razão da atipicidade material decorrente da aplicação do princípio da insignificância, vale conferir a decisão proferida pelo MM. Juiz da 4.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Marabá, Emerson Benjamim Pereira de Carvalho, nos autos do Processo n.º 0001238-86.2012.814.0028, abaixo transcrita:

Autos nº 0001238-86.2012.814.0028.

#### DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada em desfavor de A. B. L., qualificado em fl. 02, imputando a este a prática do crime do art. 155 do Código Penal (CP).

Consta na inicial que o denunciado subtraiu de um estabelecimento comercial 75 (setenta e cinco) peças de talheres, tendo cada uma o preço de R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). É dito que tais bens foram recuperados e devolvidos ao representante legal do ofendido.

É o relatório. Passo a decidir.

#### 1. Classificação jurídica do fato.

A conduta praticada pelo acusado pertence ao crime previsto no art. 155, caput do CP.

#### 2. Tipicidade material.

O Direito Penal é a ultima ratio do sistema de controle social (princípio da intervenção mínima) e na sua interpretação deve o operador do direito utilizar as técnicas de frenagem para minimizar o rigor inerente à norma penal, a fim de adaptá-la ao caso concreto.

Neste contexto destaca-se o princípio da insignificância que, dentre outras finalidades, tem a finalidade de individualizar a aplicação do Direito Penal, afastando a tipicidade de fatos que em razão da ínfima importância da lesão impingida ao bem jurídico não merecem a intervenção do direito repressivo (princípio da lesividade).

O Supremo Tribunal Federal (STF) aponta que o princípio da insignificância possui os seguintes requisitos objetivos, a saber: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica causada.

Aludido princípio (insignificância) tem assento constitucional (art. 1º, III da Constituição Federal de 1988), pois deriva de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil: dignidade da pessoa humana. Por outro lado, a tipicidade no âmbito do Direito Penal acontece em dois planos: formal e material. Neste, a conduta necessita lesar de maneira efetiva o bem jurídico protegido pelo legislador.

Feitas tais considerações, observa-se que no caso em testilha a ofensa propriamente dita ao bem jurídico ‘patrimônio’ inexistiu, posto

---

<sup>51</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de Direito Processual Penal – Niterói/RJ, Ed. Ímpetus, 2013, p. 172.

que o valor das coisas subtraídas não supera um terço do salário mínimo vigente, que corresponde a R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois). Além disso, as coisas subtraídas foram recuperadas e devolvidas ao representante legal da vítima.

Quanto à eventual existência de antecedentes criminais relacionados ao imputado, tal circunstância não deve ser óbice, por si só, ao reconhecimento da conduta de bagatela, conforme a jurisprudência que adoto (neste ponto adoto a teoria do Direito Penal do fato em não a do Direito Penal do autor).

Os Tribunais pátrios têm corroborado o entendimento supra ao decidirem da seguinte forma:

[...] O paciente se apropriou de um violão cujo valor restou estimado em R\$ 90,00 [noventa reais]. O direito penal não deve se ocupar de condutas que não causem lesão significativa a bens jurídicos relevantes ou prejuízos importantes ao titular do bem tutelado, bem assim à integridade da ordem social [...]

[...] entendeu acolher a incidência do princípio da insignificância, pois sempre o aplica sem amarras de ordem dogmática, propondo-se a não se prender ao fato de não se tratar da primeira vez.

Firmou que, não obstante a reincidência, a habitualidade ou os maus antecedentes, ainda valerá aplicar o princípio à hipótese [...]

À vista de todo o exposto e com esteio nos arts. 1º, III da CF/1988, 1º do CP e 395, III do CPP, deixo de receber a denúncia por faltar justa causa para o exercício da ação penal, tendo em vista a atipicidade material da conduta, resultante da aplicação do princípio da insignificância.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. dar ciência ao Ministério Público;
2. havendo preclusão, arquivar fisicamente e via LIBRA, registrando como procedimento julgado;
3. desentranhar os documentos de fls. 09/12, tendo em vista que não guardam pertinência com os fatos veiculados nos presentes autos;
4. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos.

Marabá/PA, 13 de junho de 2012.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.

Juiz de Direito

Na hipótese do juiz receber a denúncia, por não vislumbrar ser caso de rejeição, após a apresentação da resposta à acusação (art. 396, CPP), terá a autoridade judicial oportunidade de reconhecer o princípio da insignificância, absolvendo sumariamente o réu, com fundamento no art. 397, III, do CPP, a seguir transcrito:

Art. 397 do CPP. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

(...)

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

Desta feita, se na fase do art. 397 do CPP o juiz verificar a ausência da tipicidade material em razão da incidência do princípio da insignificância deverá absolver sumariamente o réu.

Por outro lado, hipoteticamente se o processo prosseguir até a fase de instrução e julgamento, nada impede que o magistrado aplique o princípio da insignificância em sede de sentença.

Na esfera recursal também poderá ser invocado o princípio da insignificância pelos Tribunais.

Mister mencionar que é comum na prática forense o uso de habeas corpus para o trancamento da ação penal, com fundamento na falta de justa causa para o exercício da ação penal, em razão da atipicidade material da conduta, decorrente da aplicação do princípio da insignificância.

Conforme será mencionado em páginas posteriores, até mesmo após o trânsito em julgado de sentença condenatória é possível reconhecer o princípio da insignificância, conforme já entendeu o Supremo Tribunal Federal, no HC 95.570/SC, em que foi relator o Ministro Dias Toffoli.

Nessa linha de pensamento, podemos afirmar que o princípio da insignificância é um instrumento de suma importância para o ordenamento jurídico porque, através do processo penal, se concretiza o Direito Penal de intervenção mínima, que constitui a verdadeira missão do Direito Penal, qual seja, tutelar apenas os bens jurídicos mais relevantes, deixando para outros ramos do Direito, como o civil, o administrativo a resolução de violações a bens jurídicos sem relevância para o Direito Penal.

### 3.4 CRÍTICAS AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Inobstante aceitação majoritária do princípio da insignificância nos termos apresentados, algumas críticas contrárias ainda chegam a ser suscitadas dentre as quais citaremos as principais:

Contrariedade à adoção do princípio da insignificância ante a ausência de previsão legal.

Contudo, como já demonstrado o princípio da insignificância, nada mais é do que uma importante construção doutrinária e jurisprudencial de ordem político-criminal, que tem por fim a solução de situações de injustiça decorrentes da falta de relação entre a conduta reprovável e a sanção aplicável. Enfatizamos também que o referido princípio já consta do entendimento majoritário como causa supralegal de excludente de tipicidade material. E mais, como vimos da primeira conceituação de Direito Penal, o mesmo constitui-se de leis e princípios, não se esgotando no Direito Positivado.

E considerando ser impossível que o legislador preveja todas as situações concretas, resta necessária a utilização de instrumentos como o princípio em comento para uma correta e justa aplicação do Direito Penal<sup>37</sup>.

Poder-se-ia alegar a impossibilidade de aplicação do mesmo, posto que o nosso ordenamento jurídico já prevê tipificação de condutas de menor potencial ofensivo.

Tal entendimento não procede, conforme lição de Cleber Masson:

Não se pode confundir a criminalidade de bagatela com as infrações penais de menor potencial ofensivo, definidas no art. 61 da Lei 9.099/95. Nestas últimas tanto não há falar em insignificância da conduta que a situação foi expressamente prevista no art. 98, I, da Constituição Federal, e regulamentada posteriormente pela legislação ordinária, revelando a existência de gravidade suficiente para justificar a intervenção estatal<sup>52</sup>.

---

<sup>52</sup> MASSON, Cleber Rogério. Direito Penal Esquematizado-Parte Geral – v.1, 5ª Ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011, p 31.

Também poder-se-ia alegar sua inaplicabilidade por já haver previsão das figuras privilegiadas, costumeiramente alegável nos casos de furto. Situações que não se confundem, já tendo o STF se pronunciado várias vezes, conforme citação de Cleber Masson:

No âmbito do furto, não que se confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. O primeiro pode caracterizar privilégio (art. 155, § 2º, do CP), com previsão, pela lei penal, de pena mais branda compatível com a pequena gravidade da conduta. O segundo, necessariamente, exclui o crime diante da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado (princípio da insignificância)<sup>53</sup>.

---

<sup>53</sup>MASSON, Cleber Rogério. Direito Penal Esquematizado-Parte Geral – v.1, 5ª Ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011, p. 32.

## 4 APLICAÇÃO PRÁTICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

### 4.1 INFORMATIVOS DE JULGADOS NO ÂMBITO DO STF E DO STJ

Parcela da doutrina assevera no sentido de que em todos os delitos poder-se-ia aplicar o princípio da insignificância, entretanto, na prática forense essa posição doutrinária não tem aplicação, posto que o bem tutelado por alguns delitos restringe a aplicação desse princípio, como por exemplo no crime de roubo, em que o mesmo não tem aplicação, dentre outros exemplos que veremos oportunamente em alguns julgados do STF e do STJ.

Grande é a admissão do princípio da insignificância tanto pelo STF quanto pelo STJ, nas mais variadas matérias, assim como a sua não aplicação em determinados delitos, conforme podemos observar nos julgados noticiados abaixo, senão vejamos:

- Princípio da insignificância e rádio clandestina

O STF em recente julgado não admitiu a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de rádio clandestina, em razão do fato não ser considerado um indiferente penal, posto que esta conduta poderia colocar em risco a segurança do tráfego aéreo.

[...] A 2ª Turma denegou habeas corpus no qual se requeria o trancamento da ação penal pelo reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância à conduta de operar de forma clandestina rádios com frequência máxima de 25W. No caso, o paciente fora condenado pelo delito de atividade clandestina de telecomunicações (Lei 9.472/97, art. 183). Entendeu-se que a conduta perpetrada pelo réu conteria elevado coeficiente de danosidade, já que comprovado, por laudo da Anatel, clara interferência à segurança do tráfego aéreo com eventuais consequências catastróficas. Destacou-se que estaria ausente um dos elementos necessários para a incidência do aludido postulado, qual seja, a indiferença penal do fato. [HC 111518/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 5.2.2013. \(HC-111518\)](#) [...] <sup>54</sup>

<sup>54</sup> Informativo STF Nº 694 – Brasília, 1º a 8 de fevereiro de 2013.

- Reincidência e princípio da insignificância

Ponto interessante e nada pacífico é quanto a possibilidade ou não da invocação do princípio da insignificância nos casos de reincidência, já que tanto na esfera da doutrina quanto na jurisprudência existe grande divergência em relação a aplicação do referido princípio quando estiver presente a reincidência.

Aqueles que não aceitam a aplicação de tal princípio nos casos de reincidência fundamentam sua teoria na argumentação de que essa possibilidade ensejaria o incentivo a criação do criminoso de bagatela, em razão da tolerância do Poder Judiciário com criminosos que reiteradamente praticam tais delitos, ensejando dessa forma a fomentação da impunidade.

Urge salientar que o STF, assim como o STJ já se manifestaram aquiescendo com a incidência deste princípio em prol dos reincidentes, mas não é matéria pacífica, de forma que há julgados também no sentido contrário.

Vejamos alguns julgados sobre a matéria:

[...] Ante o empate na votação, a 2ª Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenado à pena de 10 meses de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do crime de furto tentado de bem avaliado em R\$ 70,00. Reputou-se, ante a ausência de tipicidade material, que a conduta realizada pelo paciente não configuraria crime. Aduziu-se que, muito embora ele já tivesse sido condenado pela prática de delitos congêneres, tal fato não poderia afastar a aplicabilidade do referido postulado, inclusive porque estaria pendente de análise, pelo Plenário, a própria constitucionalidade do princípio da reincidência, tendo em vista a possibilidade de configurar dupla punição ao agente. Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, relator, e Ayres Britto, que indeferiram o writ, mas concediam a ordem, de ofício, a fim de alterar, para o aberto, o regime de cumprimento de pena. HC 106510/MG, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/o acórdão Min. Celso de Mello, 22.3.2011. (HC-106510) [...] <sup>55</sup>

[...] A 1ª Turma, ao afastar a aplicação do princípio da insignificância, denegou habeas corpus a condenado por furto de 9 barras de chocolate de um supermercado avaliadas em R\$ 45,00. Reputou-se que, em razão da reincidência específica do paciente em delitos

---

<sup>55</sup>Informativo STF - Brasília, 21 a 25 de março de 2011 - Nº 620.

contra o patrimônio, inclusive uma constante prática de pequenos delitos, não estariam presentes os requisitos autorizadores para o reconhecimento desse postulado. Salientou-se, no ponto, a divergência de entendimento entre os órgãos fracionários da Corte, haja vista que a 2ª Turma admite a aplicação do princípio da insignificância, mesmo para o agente que pratica o delito reiteradamente. Precedente citado: HC 96202/RS (DJe de 28.5.2010).HC 101998/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 23.11.2010. (HC-101998) [...] <sup>56</sup>

[...] A 2ª Turma indeferiu habeas corpus em que se sustentava atipicidade da conduta, em virtude de incidência do princípio da insignificância, e nulidade do julgamento de recurso de apelação, por ofensa ao princípio da ampla defesa, em virtude de ter sido adiado sem que houvesse intimação do patrono do paciente informando a nova data designada. Na espécie, o paciente fora condenado pela prática do crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, por ter exposto à venda milhares de adesivos contendo imagens de super-heróis e personagens infantis, produzidos com violação do direito de autor. Inicialmente, enfatizou-se que, para a aplicação do princípio da insignificância, deveriam ser observados todos os seus requisitos. Esclareceu-se que, apesar do valor irrisório obtido com a contrafação (cerca de R\$ 200,00), constaria dos autos que o paciente fora condenado definitivamente em duas outras oportunidades por cometer delito idêntico. Reputou-se que, reconhecida a reincidência, a reprovabilidade do comportamento seria agravada de modo significativo, sendo suficiente para inviabilizar a aplicação do referido postulado. Ademais, consignou-se que, ainda que não realizado o julgamento do recurso na primeira sessão subsequente à publicação da pauta, desnecessária seria a renovação da intimação, porquanto as partes se considerariam automaticamente intimadas para a sessão seguinte. HC 100240/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, 7.12.2010. (HC-100240) [...] <sup>57</sup>

[...] O paciente, auxiliado por dois menores, subtraiu para si ferragens de uma construção civil no valor de R\$ 100. Esse contexto permite a aplicação do princípio da insignificância, quanto mais se já consolidado, na jurisprudência, que condições pessoais desfavoráveis, maus antecedentes, reincidência e ações penais em curso não impedem a aplicação desse princípio. Precedentes citados do STF: HC 84.412-SP, DJ 19/11/2004; do STJ: HC 124.185-MG, DJe 16/11/2009; HC 83.143-DF, DJ 1º/10/2007, e HC 126.176-RS, DJe 8/9/2009. HC 163.004-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 5/8/2010.[...] <sup>58</sup>

<sup>56</sup>Informativo STF - Brasília, 22 a 26 de novembro de 2010 - Nº 610.

<sup>57</sup>Informativo STF - Brasília, 6 a 10 de dezembro de 2010 - Nº 612.

<sup>58</sup>STJ, Informativo de Jurisprudência n. 0441 - Período: 28 de junho a 6 de agosto de 2010.



- Delegado de Polícia e a aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade?

Questão interessante é saber se o delegado de polícia poderá valorar sobre a incidência ou não do princípio da insignificância.

A questão já foi enfrentada pelo STJ, oportunidade em que aquela Corte concluiu que cabe somente ao Poder Judiciário decidir pela aplicação ou não do princípio em estudo, no caso concreto.

[...] A Turma concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* a paciente condenado pelos delitos de furto e de resistência, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da insignificância somente em relação à conduta enquadrada no art. 155, *caput*, do CP (subtração de dois sacos de cimento de 50 kg, avaliados em R\$ 45). Asseverou-se, no entanto, ser impossível acolher o argumento de que a referida declaração de atipicidade teria o condão de descaracterizar a legalidade da ordem de prisão em flagrante, ato a cuja execução o apenado se opôs de forma violenta. Segundo o Min. Relator, no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto. Logo, configurada a conduta típica descrita no art. 329 do CP, não há de se falar em conseqüente absolvição nesse ponto, mormente pelo fato de que ambos os delitos imputados ao paciente são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos. HC 154.949-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/8/2010. [...] <sup>59</sup>*grifo nosso*.

- Princípio da insignificância e ato de prefeito

O STF já se manifestou sobre o tema, firmando entendimento pela possibilidade de aplicação deste princípio nos casos envolvendo delitos cometidos por prefeitos:

[...] A 2ª Turma concedeu *habeas corpus* para aplicar o princípio da insignificância em favor de ex-prefeito que, no exercício de suas atividades funcionais, utilizara-se de máquinas e caminhões de propriedade da prefeitura para efetuar terraplenagem em terreno de sua residência. Por esse motivo, fora denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/67 ("Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do

<sup>59</sup>STJ, Informativo de Jurisprudência n. 0441 - Período: 28 de junho a 6 de agosto de 2010.

pronunciamento da Câmara dos Vereadores .. II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos”). Asseverou-se tratar-se de prática comum na municipalidade em questão, mediante ressarcimento, para fins de remuneração dos condutores e abastecimento de óleo diesel. Concluiu-se pela plausibilidade da tese defensiva quanto ao referido postulado, dado que o serviço prestado, se contabilizado hoje, não ultrapassaria o valor de R\$ 40,00. HC 104286/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 3.5.2011. (HC-104286) [...] <sup>60</sup>

- Trânsito em julgado da condenação não obsta a aplicação do princípio da insignificância

Assim decidiu o STF, em sede de HC, firmando entendimento de que o trânsito em julgado da condenação não tem capacidade de impedir a incidência do princípio ora em análise, o qual, em decorrência, desconstituirá a tipicidade material.

#### HC e Trânsito em Julgado

[...] Ao aplicar o princípio da insignificância, a Turma, por maioria, deferiu habeas corpus para trancar ação penal instaurada em desfavor de denunciado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, § 1º, c). Preliminarmente, conheceu-se do writ. Asseverou-se que, embora a impetração tivesse impugnado decisão já transitada em julgado, tal fato não impediria a apreciação do tema pela via do habeas corpus, haja vista que a questão trazida seria exclusivamente de direito, não havendo o envolvimento de matéria fática. Assim, reputou-se desnecessário o ajuizamento de revisão criminal, pois o próprio habeas seria a via adequada para a reanálise do tema jurídico colocado diante do quadro fático, o qual seria incontroverso. No mérito, consignou-se que o valor do tributo iludido estaria muito aquém do patamar de R\$ 10.000,00 legalmente previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 (com a redação dada pela Lei 11.033/2004). Vencida, no ponto, a Min. Cármen Lúcia, que denegava a ordem por rejeitar a incidência do aludido princípio. HC 95570/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 1º.6.2010. (HC-95570) [...] <sup>61</sup>

<sup>60</sup>Informativo STF - Brasília, 2 a 6 de maio de 2011 - Nº 625.

<sup>61</sup>Informativo STF - Brasília, 31 de maio a 4 de junho de 2010 - Nº 589.

- Entorpecente e princípio da insignificância

Em regra, o Supremo Tribunal Federal bem como o Superior Tribunal de Justiça são contrários a aplicação do princípio da insignificância no âmbito dos delitos tipificados pela Lei n.º 11.343/2006, sendo lícito afirmar que trata-se de postura dominante em ambas as Cortes.

Trata-se neste caso de crime de perigo abstrato cometido contra a saúde pública, motivo pelo qual não se há de admitir a incidência deste princípio em razão da gravidade do ataque ao bem jurídico tutelado pela norma penal, nem mesmo quando se tratar da hipótese do art. 28 da Lei n.º 11.343/06.

Desta feita, não se pode considerar a quantidade da droga apreendida, ainda que seja ínfima, visto que o bem protegido pela norma penal, como dito anteriormente, é a saúde pública.

[...]Foi encontrado com o paciente apenas 1,75 gramas de maconha, porém isso não autoriza aplicar o princípio da insignificância ao delito de porte de entorpecentes, pois seria equivalente a liberar o porte de pequenas quantidades de droga contra legem. Precedente citado: REsp 880.774-RS, DJ 29/6/2007. [HC 130.677-MG](#), Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), julgado em 4/2/2010.[...]<sup>62</sup>

Contudo, imperioso ressaltar que o STF já prolatou decisão admitindo a aplicação do princípio sob análise ao tipo penal previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/06. Entretanto pensamos que não se pode afirmar que tal decisão seria uma tendência da Suprema Corte.

- Porte de entorpecente e princípio da insignificância

[...] Ao aplicar o princípio da insignificância, a 1ª Turma concedeu habeas corpus para trancar procedimento penal instaurado contra o réu e invalidar todos os atos processuais, desde a denúncia até a condenação, por ausência de tipicidade material da conduta imputada. No caso, o paciente fora condenado, com fulcro no art. 28, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 3 meses e 15 dias de prestação de serviços à comunidade por portar 0,6 g de maconha. Destacou-se que a incidência do postulado da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exigiria o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: mínima ofensividade da

<sup>62</sup>STJ, Informativo n. 0423 - Período: 15 a 19 de fevereiro de 2010.

conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Consignou-se que o sistema jurídico exigiria considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificariam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes fossem essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se expusessem a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. Deste modo, o direito penal não deveria se ocupar de condutas que produzissem resultados cujo desvalor — por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes — não representaria, por isso mesmo, expressivo prejuízo, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. HC 110475/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 14.2.2012. (HC-110475) [...] <sup>63</sup>.

- Crime militar e princípio da insignificância

No que tange aos crimes previstos na Lei de Drogas praticados no âmbito militar, o STF já decidiu reiteradas vezes não incidir a aplicação do princípio da insignificância a esses delitos, como forma de preservar, de proteger as instituições militares, pois do contrário, a segurança, a disciplina, a autoridade e hierarquia nestas instituições estariam gravemente ameaçados.

Posição semelhante à Suprema Corte também adotou em julgados envolvendo outros crimes de natureza militar. Vejamos:

[...] HC N. 108.512-BA  
 RELATOR: MIN. LUIZ FUX  
 EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. USO INDEVIDO DE UNIFORME MILITAR (CPM, ART. 172). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR.  
 1. O princípio da insignificância não é aplicável no âmbito da Justiça Militar, sob pena de afronta à autoridade, hierarquia e disciplina, bens jurídicos cuja preservação é importante para o regular funcionamento das instituições militares. Precedente: HC 94.685, Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJE de 12/04/11.  
 2. In casu, o paciente, recruta, foi preso em flagrante trajando uniforme de cabo da Marinha.  
 3. O crime descrito no art. 172 do Código Penal Militar é de mera conduta e visa à tutela de bens jurídicos importantes e necessários ao regular funcionamento das instituições militares – autoridade,

<sup>63</sup>Informativo STF - Brasília, 13 a 24 de fevereiro de 2012 - Nº 655.

disciplina e hierarquia – pouco importando o cotejo da real intenção do agente com os requisitos de natureza objetiva subjacentes ao princípio da insignificância, a saber: (a) ofensividade mínima da conduta, (b) ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e (c) a inexpressividade da lesão ao bem juridicamente protegido.  
4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial<sup>64</sup>.

HC	N.	98.447-RS
RELATORA:	MIN. ELLEN GRACIE	
DIREITO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. ART. 290, CPM.		
SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.343/06. PRINCÍPIO DA		
INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.		
1. Habeas corpus impetrado contra ato do Superior Tribunal Militar que, no julgamento de embargos infringentes, manteve a condenação do paciente pela prática do crime previsto no art. 290, do Código Penal Militar.		
2. Tratamento legal acerca da posse e uso de substância entorpecente no âmbito dos crimes militares não se confunde com aquele dado pela Lei nº 11.343/06, como já ocorria no período anterior, ainda na vigência da Lei nº 6.368/76.		
<u>3. Direito Penal Militar pode albergar determinados bens jurídicos que não se confundem com aqueles do Direito Penal Comum.</u>		
4. Bem jurídico penal-militar tutelado no art. 290, do CPM, não se restringe à saúde do próprio militar, flagrado com determinada quantidade de substância entorpecente, mas sim a tutela da regularidade das instituições militares.		
5. Art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, não altera a previsão contida no art. 290, CPM.		
<u>6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em relação às hipóteses amoldadas no art. 290, CPM.</u>		
7. Habeas corpus denegado <sup>65</sup> .		

Por outro lado, registre-se que a Suprema Corte também já decidiu pela aplicação do postulado da insignificância nos casos do art. 290 do Código Penal Militar.

- Art. 28 da Lei 11.343/2006 e Crime Militar

A Turma deferiu habeas corpus para absolver militar condenado pela prática do crime de posse de substância entorpecente em lugar sujeito à administração castrense (CPM, art. 290), decorrente do fato de ter sido preso em flagrante quando fumava e portava cigarro de maconha no

<sup>64</sup>Informativo STF - Brasília, 17 a 21 de outubro de 2011 - Nº 645.

<sup>65</sup>Informativo STF - Brasília, 1º a 4 de fevereiro de 2011 - Nº 614.

interior de unidade militar. Tratava-se, na espécie, de writ impetrado pela Defensoria Pública da União contra acórdão do STJ que mantivera entendimento do STM quanto à inaplicabilidade do princípio da insignificância no âmbito da justiça militar. Concluiu-se pela aplicação desse princípio, na hipótese, por quanto preenchidos seus requisitos objetivos, a saber: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica causada. Ademais, a despeito do princípio da especialidade e em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerou-se que a Nova Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) deveria incidir na hipótese, não obstante tal possibilidade não tivesse sido examinada pelo STJ. No ponto, ressaltou-se que a referida norma prevê que a distinção entre usuário de drogas e traficante deve ter por base o caso concreto e que o primeiro precisará ser recuperado ao invés de penalizado, tratando-se, pois, de norma claramente benéfica ao usuário e dependente de drogas. Por fim, salientou-se que o paciente já fora punido com exclusão das fileiras do Exército, sanção suficiente para que restassem preservadas a disciplina e a hierarquia militares. [HC 92961/SP, rel. Min. Eros Grau, 11.12.2007. \(HC-92961\)](#).<sup>66</sup>

- Art. 290 do CPM e Princípio da Insignificância

A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de militar condenado pela prática do crime de posse de substância entorpecente em lugar sujeito à administração castrense (CPM, art. 290). Preliminarmente, reconheceu-se a legitimidade ativa do membro do Ministério Público Militar de primeira instância, para, mesmo em sede originária, impetrar habeas corpus perante o STF. No mérito, enfatizou-se que o princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal e que, para sua incidência, deve ser observada a presença de certos vetores, tais como: a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ademais, acentuou-se que a jurisprudência desta Corte tem admitido a inteira aplicabilidade desse postulado aos delitos militares, mesmo que se cuide de crime de posse de quantidade ínfima de substância entorpecente, para o próprio, e ainda que se trate de ilícito penal perpetrando no interior de organização militar. Precedentes citados: HC 84307/RO (DJU de 25.5.2005); HC 85725/RO (DJU de 23.2.2007); RHC 89624/RS (DJU de 7.12.2006); HC 87478/PA (DJU de 23.2.2007); HC 922634/PE (DJU de 5.9.2007). [HC 94809/RS, rel. Min. Celso de Mello, 12.8.2008. \(HC-94809\)](#)<sup>67</sup>

<sup>66</sup>STF, informativo 492/2007.

<sup>67</sup>Informativo STF - Brasília, 11a 15 de agosto de 2008 - Nº 515.

- Art. 290 do CPM e Princípio da Insignificância

Em face do empate na votação, a Turma deferiu habeas corpus para reconhecer a atipicidade material da conduta por aplicação do princípio da insignificância a militar condenado pela prática do crime de posse de substância entorpecente em lugar sujeito à administração castrense (CPM, art. 290). Inicialmente, salientou-se que a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica constituem os requisitos de ordem objetiva autorizadores da incidência do aludido princípio. Enfatizou-se que a Lei 11.343/2006 veda a prisão do usuário, devendo a este ser oferecidas políticas sociais eficientes para recuperá-lo do vício. Asseverou-se, ainda, que incumbiria ao STF confrontar o princípio da especialidade da lei penal militar, óbice à aplicação da Nova Lei de Drogas, com o princípio da dignidade humana, arrolado como princípio fundamental (CF, art. 1º, III). Ademais, afirmou-se que outros ramos do Direito seriam suficientes a sancionar o paciente. Vencidos os Ministros Ellen Gracie, relatora, e Joaquim Barbosa que denegavam a ordem ao fundamento de que, diante dos valores e bens jurídicos tutelados pelo aludido art. 290 do CPM, revelar-se-ia inadmissível a consideração de alteração normativa pelo advento da Lei 11.343/2006. Assentaram que a conduta prevista no referido dispositivo legal ofenderia as instituições militares, a operacionalidade das Forças Armadas, além de violar os princípios da hierarquia e da disciplina na própria interpretação do tipo penal. HC 90125/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 24.6.2008. (HC-90125)<sup>68</sup>.

- Princípio da insignificância e crime de descaminho

O crime de descaminho tem natureza tributária. Conforme entendimento do STF é cabível a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade nos casos dos crimes contra a ordem tributária, inclusive o descaminho, quando o valor sonegado não ultrapassar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da orientação explicitada nos julgados mais adiante citados. Registre-se que no STJ há decisões no mesmo sentido.

Essa orientação se fundamenta no art. 20 da Lei 10.522/2002, que prevê:

[...]Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das

<sup>68</sup>Informativo STF - Brasília, 23 a 27 de junho de 2008 - Nº 512.

execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei 11.033/2004).[...]

A admissão da incidência do princípio da insignificância nesses casos sofre críticas por parcela da doutrina, que entende que o valor de R\$ 10.000,00 nada tem de insignificante, mormente quando comparado com o limite (muito baixo) que geralmente é considerado para a aplicação de tal princípio nos casos envolvendo patrimônio particular.

- Contrabando e princípio da insignificância

[...] A 2ª Turma denegou habeas corpus em que se requeria a aplicação do princípio da insignificância em favor de pacientes surpreendidos ao portarem cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação. De início, destacou-se a jurisprudência do STF no sentido da incidência do aludido postulado em casos de prática do crime de descaminho, quando o valor sonegado não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (Lei 10.522/2002, art. 20). Em seguida, asseverou-se que a conduta configuraria contrabando, uma vez que o objeto material do delito em comento tratar-se-ia de mercadoria proibida. No entanto, reputou-se que não se cuidaria de, tão somente, sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública. Por fim, consignou-se não se aplicar, à hipótese, o princípio da insignificância, pois neste tipo penal o desvalor da ação seria maior. O Min. Celso de Mello destacou a aversão da Constituição quanto ao tabaco, conforme disposto no seu art. 220, § 4º, a permitir que a lei impusesse restrições à divulgação publicitária. HC 110964/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2012. (HC-110964). [...]<sup>69</sup>

- Princípio da insignificância e descaminho

[...] Em conclusão de julgamento, a 1ª Turma, ante o empate na votação, concedeu habeas corpus para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho (CP, art. 334, § 1º) e trancar a ação penal ao fundamento de que o referido postulado emergiria do valor sonegado diante da grandeza do Estado e do custo de sua máquina, não se compreendendo movimentá-la para cobrar o tributo devido. No caso, houvera a apreensão de bebidas cujo valor estimado totalizaria o montante de R\$ 2.991,00 — v. Informativo 569. Votaram pelo indeferimento os Ministros Marco Aurélio, relator, e Cármen Lúcia.

<sup>69</sup>Informativo STF - Brasília, 6 a 10 de fevereiro de 2012 - Nº 654.



HC 96412/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, 26.10.2010. (HC-96412)[...] <sup>70</sup>

- Descaminho: Princípio da Insignificância e Quota de Isenção

[...] Ante a incidência do princípio da insignificância, a Turma, por maioria, deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada em desfavor de vendedor ambulante acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, § 1º, c), em decorrência do fato de haver sido surpreendido colocando à venda, em calçadão de praia, produtos importados sem as respectivas notas fiscais. Ressaltou-se que o valor dos bens seria de R\$ 389,00, montante este inferior à quota de isenção de tributos, estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, relativos à importação e à exportação de mercadorias. Vencido o Min. Marco Aurélio, que indeferia o writ por considerar que se teria, na espécie, o envolvimento de vendedores ambulantes os quais, geralmente, não portam toda a mercadoria que trazem do exterior. Ademais, aduziu que o valor em questão seria superior àquele que autoriza a extinção do executivo fiscal (R\$ 100,00). [RHC 94905/CE, rel. Min. Dias Toffoli, 11.5.2010. \(RHC-94905\)\[...\] <sup>71</sup>](#).

Na mesma esteira de entendimento, o STJ já se manifestou no sentido de ser cabível a incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho.

[...] A Seção, ao considerar precedentes do STF, decidiu, em recurso repetitivo, que se aplica o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando os delitos tributários não ultrapassam o limite de R\$ 10 mil (art. 20 da Lei n. 10.522/2002). No caso, o teor do acórdão embargado coaduna-se com esse novo entendimento, o que reclama a incidência da Súm. n. 168-STJ. Precedente citado: REsp 1.112.748-TO, DJe 13/10/2009. [REsp 1.113.039-RS](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 14/12/2009.[...] <sup>72</sup>.

- Princípio da insignificância e crime ambiental

Em recente julgado do STF, a Corte admitiu a aplicação do princípio da insignificância em crime ambiental, vejamos:

- HC N. 112.563-SC  
RED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. CEZAR PELUSO

<sup>70</sup>Informativo STF - Brasília, 25 a 29 de outubro de 2010 - Nº 606.

<sup>71</sup>Informativo STF - Brasília, 10 a 14 de maio de 2010 - Nº 586.

<sup>72</sup>STJ, Informativo n. 0420 - Período: 14 a 18 de dezembro de 2009.

EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento <sup>73</sup>

- Princípio da insignificância e crimes praticados com violência à pessoa ou grave ameaça.

É inadmissível o reconhecimento do princípio da insignificância nos crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, pois o resultado decorrente dessa conduta é de extrema gravidade, como no caso do crime de roubo, em que são violados vários bens jurídicos tutelados pela norma penal, não só atingindo o patrimônio, mas a integridade da vítima, pelo que inexiste insignificância a ser considerada nesse tipo de conduta.

[...] *In casu*, o ora recorrido foi condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa, pela prática do delito roubo circunstanciado, em virtude da subtração, mediante violência, de um cupom fiscal e o valor de R\$ 10,00 (art. 157, § 2º, II, c/c 29 e 65, I e III, d, todos os CP). O tribunal *a quo*, em sede de apelação, reconheceu a incidência do princípio da insignificância, uma vez que não restou caracterizada significativa lesão ao patrimônio e à pessoa, cumulativamente, e julgou extinta a punibilidade do recorrido. Assim, o cerne da questão posta no especial cinge-se à possibilidade da incidência do princípio da insignificância no delito de roubo. A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu que é inviável a aplicação do princípio da insignificância em crimes perpetrados com violência ou grave ameaça à vítima, não obstante o ínfimo valor da coisa subtraída. Ademais, o STF já decidiu que o referido princípio não se aplica ao delito de roubo. Precedentes citados do: STF: RE-AgR 454.394-MG, DJ 23/3/2007; do STJ: REsp 468.998-MG, DJ 25/9/2006, e REsp 778.800-RS, DJ 5/6/2006. REsp 1.159.735-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15/6/2010. [...] <sup>74</sup>.

<sup>73</sup>Informativo STF, Brasília, 10 a 14 de dezembro de 2012 - Nº 692.

<sup>74</sup>STJ, Informativo de Jurisprudência n. 0439, Período: 14 a 18 de junho de 2010.

- Crimes contra a Administração Pública

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicação do princípio da insignificância em sede de crime contra a Administração Pública, conforme podemos constatar pela leitura do julgado abaixo citado.

[...] A 2ª Turma, por maioria, concedeu habeas corpus para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância e absolver o paciente ante a atipicidade da conduta. Na situação dos autos, ele fora denunciado pela suposta prática do crime de peculato, em virtude da subtração de 2 luminárias de alumínio e fios de cobre. Aduzia a impetração, ao alegar a atipicidade da conduta, que as luminárias: a) estariam em desuso, em situação precária, tendo como destino o lixão; b) seriam de valor irrisório; e c) teriam sido devolvidas. Considerou-se plausível a tese sustentada pela defesa. Ressaltou-se que, em casos análogos, o STF teria verificado, por inúmeras vezes, a possibilidade de aplicação do referido postulado. Enfatizou-se que, esta Corte, já tivera oportunidade de reconhecer a admissibilidade de sua incidência no âmbito de crimes contra a Administração Pública. Observou-se que os bens seriam inservíveis e não haveria risco de interrupção de serviço. Vencida a Min. Ellen Gracie, que indeferia ordem. Salientava que o furto de fios de cobre seria um delito endêmico no Brasil, a causar enormes prejuízos, bem assim que o metal seria reaproveitável. HC 107370/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 26.4.2011. (HC-107370). [...] <sup>75</sup>.

---

<sup>75</sup>Informativo STF - Brasília, 18 a 29 de abril de 2011 - Nº 624.

## 5 CONCLUSÃO

Neste momento, em posse do conhecimento dos mais relevantes aspectos em torno do Princípio da Insignificância, impende-nos destacar alguns pontos conclusivos.

Verifica-se, inicialmente, que Direito Penal é o ramo do Direito para o qual ficou reservada a incumbência de proteção dos bens mais importantes para a subsistência da vida em sociedade, proteção esta, que é alcançada através das mais enérgicas formas de sanções coercitivas à pessoa.

É neste sentido que o princípio em comento mostra-se relevante para o Direito Penal na medida em que vem satisfazer o desejo de intervenção mínima que se espera do Direito Penal, reservando aos demais ramos do direito a apreciação de condutas que não lesarem gravemente os bens jurídicos.

E diante do fato de que as normas penais legais nem sempre correspondem às necessidades que a concretude dos fatos exige, revela-se o Princípio da Insignificância como um desses importantes instrumentos sociais no combate à desproporcionalidade que o sistema penal pode acarretar.

Essa relação do Princípio da Insignificância com o Direito Penal tem tido respaldo tanto na doutrina como, e em especial, na jurisprudência de nossos tribunais superiores, os quais repetidas vezes têm se manifestado no sentido de que não havendo uma conduta suficientemente grave é desnecessária a ingerência do direito penal e conseqüentemente a mobilização da máquina judiciária.

Fazendo uso do princípio da insignificância tanto o STF quanto o STJ têm demonstrado e clamado por uma visão mais garantista do Direito Penal. É neste sentido que nossas supremas cortes têm dado indícios da necessidade de mudanças ao considerar cada vez menos a carcerização como forma de resolução dos conflitos sociais. Inclina-se no sentido de haver um menor poder punitivo e um maior ativismo dos magistrados.

O princípio da insignificância mostra-se relevante na medida em que vem afastar a tipificação penal meramente formal, ou seja, segundo as diretrizes deste

princípio deve-se sempre observar os aspectos materiais de uma conduta e conseqüentemente afastar da incidência do direito penal, condutas materialmente atípicas.

Vimos que o princípio em comento pode ser aplicado em qualquer juízo ou tribunal, a exemplo do que foi mostrado pelo Juízo da 4ª Vara Penal de Marabá.

E por fim, e de igual importância, o Princípio da Insignificância constitui-se não apenas numa ferramenta de desafogar o Judiciário, mas, sobretudo numa ferramenta de JUSTIÇA SOCIAL, na medida em que funciona como um comprovado e eficaz meio de descriminalização, e vetor de compreensão e interpretação do Direito Penal, conduzindo-o ao inarredável RESPEITO À PESSOA HUMANA, como requerem os preceitos constitucionais.

## 6 REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado. 3ª edição:** revista e atualizada. Jus Podivm, 2012.
- BARROSO, Luis Roberto. **Cursode Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Volume I: Parte Geral – 14 Ed. Ver., atual. eampl. – São Paulo: Saraiva, 2009.**
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Coletânea de Jurisprudências do STF em Temas Penais [recurso eletrônico].** Brasília : Secretaria de Documentação, Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência, 2009. Modo de acesso: World Wide Web:  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?serviço=publicaçãoTemática,2009>. Acesso em 25/04/2012.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Volume I, Parte Geral (Art. 1º a 120) – 15. Ed. SP:SARAIVA, 2011.**
- ESTEFAN, André. **Direito Penal, Volume 1.**São Paulo: Saraiva, 2010.
- GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e Outras Excludentes de Tipicidade– 2ª. Ed.,** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Direito Penal I,** Rio de Janeiro: Editora Impetus,13ª. Ed. 2011.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Direito Penal I,** Rio de Janeiro: Editora Impetus,14.ed, 2012.
- JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal, volume 1: Parte Geral.**29ª. Ed. Ver. E atual.São Paulo: Saraiva, 2008.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Direito Processual Penal – Niterói/RJ, Ed. Ímpetus, 2013, p. 172.**
- MARQUES, Oswaldo Henrique Duerk. **Fundamentos da Pena, 2ª Ed.- São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.(Justiça e Direito).**
- MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado-Parte Geral – v.1, 5ª Ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.**
- MIRABETE, Júlio Fabbrini Mirabete. **Manual de Direito Penal – São Paulo: Atlas, 1990-1994.**
- NUCCI, Guilherme de Souza, **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. 2ª .Ed. rev., atual. eampl.**São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

Teles, Ney Moura. **Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120**, volume 1/São Paulo: Atlas, 2004.

TOLEDO, Francisco de Assis, **Princípios Básicos de Direito Penal: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988** - 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**.V. 1. 9ª Ed. Ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Compilacao\\_Informativo\\_mensal\\_2012\\_2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Compilacao_Informativo_mensal_2012_2.pdf). Acesso em 20/02/2013.

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp-stf>. acesso em 30/01/2013.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoInformativoTema> (informativos). Acesso em 30/01/2013.

<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/toc.jsp>. Acesso em 02/02/2013.